

Estatutos Faz Cultura – Empresa Municipal de Cultura de Braga, E.M.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

ARTIGO PRIMEIRO

DENOMINAÇÃO

A sociedade adota a firma FAZ CULTURA – Empresa Municipal de Cultura de Braga, E.M.

ARTIGO SEGUNDO

NATUREZA JURÍDICA

1. A Faz Cultura – Empresa Municipal de Cultura de Braga, E.M., é uma entidade do Setor Empresarial Local com natureza municipal, constituída por capitais públicos e que prossegue o interesse público.
2. A Empresa dispõe de plena capacidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, abrangendo todo o complexo de direitos e obrigações necessário à prossecução do seu objeto social.
3. A Empresa rege-se pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais regulado pela Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto, pela Lei Comercial, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo Regime do Setor Empresarial do Estado.

ARTIGO TERCEIRO

SEDE

1. A sociedade tem a sua sede na Avenida da Liberdade, 697, União de Freguesias de São José de São Lázaro e São João do Souto, concelho de Braga.
2. A Empresa pode, por deliberação do seu Conselho de Administração, estabelecer qualquer tipo de representação ou instalações onde e quando for necessária à prossecução do interesse público e dos seus fins.

ARTIGO QUARTO

OBJETO

1. A Faz Cultura – Empresa Municipal de Cultura de Braga, E.M., tem por objeto social a gestão dos equipamentos culturais Theatro Circo e gnration e a prestação de um serviço público no domínio da promoção da cultura e da criação artística no concelho de Braga, delimitada aos projetos cuja gestão lhe seja atribuída pelo Município de Braga, de que é exemplo a Braga Media Arts, Cidade Criativa UNESCO.
2. A Faz Cultura pode ainda gerir outros equipamentos e desenvolver a sua atividade em outros projetos que lhe venham a ser atribuídos pelo Município de Braga, definidos em sede de contrato-programa.
3. O Theatro Circo, o gnration, e demais espaços e equipamentos que, a cada momento, estejam afetos à Empresa, constituem projetos com autonomia artística e identidade própria.
4. No âmbito da prestação do serviço público, constituem atribuições da Faz Cultura:
 - a) Assegurar a programação artística e a gestão geral dos espaços próprios e dos equipamentos municipais que, a cada momento, lhe estejam afetos;
 - b) Assegurar a programação artística e a produção de atividades e eventos culturais que se enquadrem nas opções estratégicas de apoio à cultura e à criação artística, definidas pelo Município de Braga, designadamente no âmbito de iniciativas de posicionamento estratégico da cidade e com impacto nacional e internacional, como sejam a Braga Media Arts Cidade Criativa UNESCO, e outras que, a cada momento lhe sejam atribuídas pelo Município;
 - c) Promover produções artísticas próprias e participar em coproduções e colaborações, de natureza cultural e artística, com outras entidades, públicas ou privadas, que se enquadrem no seu objeto social;
 - d) Promover a dinamização do setor cultural, artístico e criativo do concelho de Braga, nos equipamentos e projetos supra mencionados;
 - e) Contribuir para a formação de públicos nos domínios da participação, do fomento das práticas artísticas e do conhecimento das artes performativas,

música e arte contemporânea, nos equipamentos e projetos supra mencionados;

- f) Fomentar o intercâmbio cultural e artístico a nível nacional e internacional, nos equipamentos e projetos supra mencionados.
- 5. Pelos presentes Estatutos, o Presidente e o Município de Braga delegam no Conselho de Administração todos os poderes e prerrogativas de autoridade necessárias ao cumprimento do seu objeto social.
- 6. Competirá à Assembleia Municipal de Braga autorizar a afetação de espaços e equipamentos municipais, não previstos nos números anteriores, à gestão, programação e exploração por parte da Faz Cultura – Empresa Municipal de Cultura de Braga, E.M., bem como qualquer alteração superveniente devidamente fundamentada.

CAPÍTULO II

CAPITAL E AÇÕES

ARTIGO QUINTO

CAPITAL

- 1. O capital social da Faz Cultura – Empresa Municipal de Cultura de Braga, E.M., é de quinhentos mil euros, divididos em cem mil ações de valor nominal de cinco euros cada uma, que podem ser constar de títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas e mil ações.
- 2. O capital da Empresa é detido integralmente pelo Município de Braga, único participante.
- 3. O capital da Empresa pode ser alterado através de dotações e outras entradas do Município de Braga, bem como mediante incorporação de reservas.

CAPÍTULO III

ORGÃOS SOCIAIS

ARTIGO SEXTO

ÓRGÃOS DA ENTIDADE

São órgãos da entidade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

ARTIGO SÉTIMO

ASSEMBLEIA GERAL

1. A Assembleia Geral reunirá na sede social ou em local indicado nos anúncios convocatórios.
2. A mesa da Assembleia Geral é constituída pelo Presidente, por um Vice-Presidente e por um Secretário, os quais serão eleitos, em regra, pelo prazo de quatro anos, sendo os respetivos mandatos de cada membro coincidentes com o respetivo mandato autárquico, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.
3. Compete ao Município de Braga designar o seu representante na Assembleia Geral, de acordo com o Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais.
4. A Assembleia Geral reunir-se-á sempre que for convocada, com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada ou por correio eletrónico com aviso de leitura, em substituição da publicitação da convocatória.
5. Compete à Assembleia Geral, para além do mais consignado na lei e nestes estatutos deliberar sobre:
 - a) A alteração do Contrato de Sociedade;
 - b) A incorporação de reservas no capital;
 - c) A eleição e destituição de todos ou alguns membros dos órgãos sociais;
 - d) O aumento ou a redução do capital social.

ARTIGO OITAVO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da Empresa, e é composto por três membros efetivos e um suplente, sendo que um dos quais é o Presidente e os restantes vogais.

2. O Conselho de Administração é eleito e destituído pela Assembleia Geral.
3. A Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração designará o seu presidente, que gozará de voto de qualidade.
4. Os membros do Conselho de Administração podem ter funções executivas ou não executivas, nos termos da deliberação que os eleger.
5. O mandato dos membros do Conselho de Administração é, em regra, de quatro anos coincidentes com o respetivo mandato autárquico, podendo ser renovado com respeito pelos limites decorrentes da lei.

ARTIGO NONO

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. Os Administradores Executivos serão remunerados, de acordo com o Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais e com o estatuto remuneratório definido pelo Município de Braga, sendo o valor máximo limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal.
2. Os membros do Conselho de Administração não executivos terão direito a senhas de presença, nos termos da lei, cujo valor será definido em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

REUNIÕES E DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração reunirá sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por outros dois Administradores, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião a cada dois meses.
2. O conselho de Administração reúne após convocatória expedida por simples comunicação interna, feita por envio de carta ou por correio eletrónico.
3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência tendo o Presidente voto de qualidade.

4. As reuniões do Conselho de Administração podem ser realizadas presencialmente ou por forma telemática, assegurando a segurança das comunicações e registo do seu conteúdo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. Ao Conselho de Administração compete, para além das atribuições gerais que pela lei e presente contrato lhe são conferidas:
 - a) Gerir, com os mais amplos poderes, a Empresa, praticando todos os atos e operações relativo ao seu objeto social;
 - b) Administrar o património da Empresa;
 - c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele propor e contestar quaisquer ações, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
 - d) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis e imóveis, dá-los de locação ou reconhecer direitos sobre eles;
 - e) Contrair empréstimos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro;
 - f) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos ou partes destes;
 - g) Deliberar sobre extensões ou reduções da atividade da Empresa;
 - h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Empresa e as normas de funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e sua remuneração;
 - i) Elaborar os Instrumentos de Gestão Previsional e submetê-los à aprovação do Município;
 - j) Elaborar o relatório e as contas de exercício e submetê-los à aprovação do Município.
2. O Conselho de Administração ou quem o represente não poderá obrigar a sociedade em atos ou documentos que não digam respeito exclusivamente às suas operações, nem conceder a terceiros, em nome dela, quaisquer garantias, inclusive fianças.

3. Nas suas faltas e impedimentos o Presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado ou, na falta de designação, pelo membro do Conselho de Administração mais velho.
4. O Presidente ou quem o substituir terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

COMPETÊNCIAS DO ADMINISTRADOR EXECUTIVO

1. Compete ao Administrador Executivo:
 - a) Cumprir os objetivos da Empresa definidos em Conselho de Administração e Assembleia Geral ou, quando existam, em contratos-programa;
 - b) Assegurar a concretização das orientações definidas no contrato-programa e a realização da estratégia da Empresa;
 - c) Acompanhar, verificar e controlar a evolução das atividades e dos negócios da Empresa;
 - d) Guardar sigilo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções;
 - e) Convocar e coordenar as reuniões do Conselho de Administração;
 - f) Representar a Empresa em juízo e fora dele, podendo constituir mandatários, com poderes que julgue convenientes, inclusive os de subestabelecer.
2. Aos Administradores Executivos aplica-se o Estatuto de Gestor Público.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

DELEGAÇÃO DE PODERES E VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE

1. O Conselho de Administração pode delegar no Administrador Executivo parte dos seus poderes, nomeadamente as decisões de contratação pública, decisão de contratar e respetiva autorização de despesa, a execução das suas deliberações e a gestão corrente da sociedade, nos termos e dentro dos limites fixados na deliberação que os designar.
2. O Conselho de Administração pode nomear mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de atos.
3. A sociedade fica obrigada com as assinaturas conjuntas de dois Administradores, ou com as assinaturas conjuntas de um Administrador e um mandatário com

poderes para o ato ou conjunto de atos, nos termos do respetivo mandato, de dois mandatários, no termo do respetivo mandato, ou de um só mandatário com poderes especiais para um determinado ato ou categoria de atos.

4. Nos atos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do Conselho de Administração, ou de mandatário com poderes bastantes.
5. No âmbito das decisões de contratação pública é suficiente a assinatura de um Administrador Executivo, considerando os limites previstos na legislação em vigor no Decreto-Lei 197/99.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

COMPETÊNCIAS DO FISCAL ÚNICO

1. A fiscalização da sociedade será exercida por um Fiscal Único Efetivo e por um Fiscal Único Suplente.
2. O Fiscal Único Efetivo e o Fiscal Único Suplente serão Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.
3. O seguro de responsabilidade de Revisores Oficiais de Contas rege-se por lei especial.
4. O Fiscal Único Efetivo e o Fiscal Único Suplente serão eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes, tendo o respetivo mandato a duração quatro anos coincidentes com o respetivo mandato autárquico.
5. O Fiscal Único exerce as competências que decorrem do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, do Código das Sociedades Comerciais e da restante legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

APLICAÇÃO DE RESULTADOS E RESERVAS

Os resultados positivos de cada exercício, bem como os transitados de exercícios anteriores, terão o seguinte destino:

- a) Prossecução da missão e atividades compreendidas no objeto social da Empresa, no domínio da prestação de serviço público no setor cultural, artístico e criativo;
- b) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;

- c) Constituição ou reforço de reservas e fundos obrigatórios;
- d) Constituição de reserva para investimentos;
- e) Outros destinos que não sejam proibidos nos termos da lei, que sejam aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

CONTRATOS-PROGRAMA

1. A prestação de serviços de interesse geral pela Empresa, no âmbito do objeto social, depende da celebração de contratos-programa com o Município de Braga, os quais fundamentam a necessidade do estabelecimento da relação contratual e o fim desta, nos termos do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais.
2. Os contratos-programa devem concretizar e detalhar os referenciais de eficácia e eficiência que se pretende que os serviços prestados atinjam de modo que possibilite a avaliação e mensuração do grau de cumprimento dos mesmos pela Empresa.
3. Os contratos-programa integrarão o plano de atividades da Empresa para o período a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

INSTRUMENTOS DE GESTÃO PREVISIONAL

A gestão económica e financeira da Empresa é disciplinada, nomeadamente, pelos seguintes Instrumentos de Gestão Previsional:

- a) Contratos-programa celebrados com o Município de Braga;
- b) Planos anuais e plurianuais de atividades e de investimentos e respetivas fontes de financiamento;
- c) Orçamento anual;
- d) Balanço previsional;

- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental elaborados pelo Conselho de Administração;
- f) Outros elementos que o Conselho de Administração decida adotar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

PLANOS DE ATIVIDADES, DE INVESTIMENTO E FINANCEIROS

1. Os planos anuais e plurianuais de atividades e de investimento devem estabelecer a estratégia a seguir pela Empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.
2. Os planos de atividades e de investimento devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controle de gestão.
3. Os instrumentos previsionais devem explicitar a forma como procuram concretizar as orientações plurianuais, referindo nomeadamente os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

RECEITAS

Constituem receitas da Empresa:

- a) Os provenientes do exercício da atividade e os resultantes de serviços prestados;
- b) Os donativos abrangidos pelo Mecenato Cultural;
- c) As participações, dotações, subsídios que lhe sejam destinados, os subsídios à exploração atribuídos no âmbito de execução de contratos-programa celebrados, bem como transferências a efetuar pelo Município de Braga;
- d) Os programas de financiamento nacional e comunitário;
- e) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- f) As doações, heranças e legados;
- g) O produto da contração de empréstimos;
- h) Patrocínios;
- i) Quaisquer outros que por lei ou contrato venha a perceber.

ARTIGO VIGÉSIMO

CONTABILIDADE

A contabilidade da Empresa respeita o Sistema de Normalização Contabilística da Administração Pública e normas legais complementares, e deve responder às necessidades da gestão empresarial ativa, permitindo um controlo orçamental permanente e fiável, a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos, bem como a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre a Empresa e o Município de Braga.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os instrumentos de prestação de contas da Empresa, a elaborar anualmente com referência a trinta e um de dezembro, sem prejuízo de quaisquer outros exigidos pelo Município de Braga ou em outras disposições legais, são os seguintes:

- a) Balanço;
 - b) Demonstração de resultados;
 - c) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
 - d) Demonstração dos fluxos de caixa;
 - e) Demonstração das alterações no capital próprio;
 - f) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
 - g) Relatório anual do Conselho de Administração e proposta de aplicação dos resultados;
 - h) Relatório sobre a execução anual das orientações plurianuais de investimentos;
 - i) Parecer do Fiscal Único.
1. O relatório do Conselho de Administração deve permitir compreender claramente a situação económica e financeira relativa ao exercício da atividade.
 2. O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e estatutos.
 3. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único são publicados no sítio na internet da

Empresa, em conformidade com o disposto no Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
MANUTENÇÃO EM FUNÇÕES

Exceto nos casos de destituição ou de renúncia dos titulares dos Órgãos Sociais deverão manter-se em funções até a data de posse dos substitutos, mesmo que esta tenha lugar para além do período que hajam sido designados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
NORMAS DISPOSITIVAS PREVISTAS NA LEI

Por deliberação da Assembleia Geral, tomada por maioria dos votos emitidos, poderão ser derogadas as normas dispositivas do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. No âmbito da gestão financeira e patrimonial serão observadas as seguintes obrigações:
 - a) Não podem ser alienadas, oneradas, no todo ou em parte, ou transformada a natureza e condições de execução dos bens e equipamentos adquiridos e de obras realizadas para a execução do projeto de remodelação apoiado pelo Programa Operacional de Cultura, durante a sua vida útil, no mínimo vinte e cinco anos a contar do encerramento do referido projeto;
 - b) Em caso de dissolução ou extinção da sociedade, as benfeitorias patrimoniais resultantes dos apoios concedidos pelo FEDER no âmbito do projeto de remodelação do Theatro Circo que possam estar registadas no património da sociedade, reverterão para o Município de Braga;
 - c) Manter e comprovar, a todo o tempo, às entidades nacionais e comunitárias de acompanhamento e controlo, a existência física e em boas condições de

funcionamento e segurança dos bens e equipamentos adquiridos e obras realizadas para o projeto de remodelação do Theatro Circo e assegurar a sua função pública para fins culturais.